



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000954996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010437-52.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de outubro de 2024.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 51923

APELAÇÃO Nº 1010437-52.2023.8.26.0269

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

**APELADO: AGÊNCIA DE NOTÍCIA DE DIREITOS ANIMAIS -
ANDA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ENTIDADE PROTETORA DOS ANIMAIS. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE RODEIO, PROVAS DE LAÇO E OUTRAS NO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO REQUERIDO. ACOLHIMENTO. PRÁTICA PERMITIDA, DESDE QUE CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (Nº 10.519/2002). INAPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 40.400/1995. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM PERÍMETRO URBANO COM A CHANCELA DA AUTORIDADE SANITÁRIA. USO DE “SEDÉM” NÃO VEDADO PELA LEI FEDERAL E PREVISTO EM LEI ESTADUAL (Nº10.359/1999). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPETININGA contra r. sentença (fls. 471/475), relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação civil pública proposta por AGÊNCIA DE NOTÍCIA DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA.

Aduz que a prática é considerada legal à luz da legislação de regência, inclusive a Carta Magna. Afirmar seguir à risca o regulamento de boas práticas e bem estar animal da CNAR (Confederação Nacional de Rodeio). Defende o uso do sedém consoante os pressupostos previstos em lei. Pede a reforma da sentença e a improcedência da ação (fls. 504/524).

Recurso processado e contrariado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 578/590).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública proposta por entidade protetora dos animais contra a Prefeitura de Itapetininga com o objetivo de proibir a realização de rodeio e práticas dessa natureza que exponham animais à crueldade ou maus tratos.

O MM. Juízo a quo acolheu em parte os pedidos, impondo à apelante:

“a) obrigação de não fazer, consistente em não realizar, permitir ou autorizar a realização de rodeios e quaisquer congêneres em perímetro urbano diverso do Recinto Acácio Moraes Terra; b) obrigações de não fazer, consistentes em não realizar, permitir ou autorizar a realização de rodeios e quaisquer congêneres que impliquem no uso de sedéns, cordas e congêneres quaisquer que sejam os materiais constitutivos - peiteiras, sinos, choques elétricos ou mecânicos e esporas de qualquer tipo e ainda que sem rosetas; c) obrigações de não fazer, consistentes em não realizar, permitir ou autorizar a realização de provas congêneres, tais como calf roping, team roping, bulldogging bem como outros eventos semelhantes que envolvam maus-tratos e crueldade a animais; d) obrigação de fazer, consistente em tomar medidas efetivas para coibir a realização das práticas referidas nos itens anteriores, inclusive, se necessário, através de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassação de alvarás, interdição de atividades, embargos e acionamento judicial, dentre outras. Tudo sob pena de multa de 100 salários mínimos para cada dia de evento, a ser revertido ao Fundo de Reparação a Interesses Difusos” (fl. 474).

Preclusa a questão da possibilidade da realização de provas do laço, desde que não haja maus tratos aos animais envolvidos, o objeto recursal cinge-se a possibilidade de rodeio em perímetro urbano e ao uso de determinados utensílios no manejo dos animais.

Preservado o entendimento do d. magistrado de origem, a vedação à realização de rodeio em perímetro urbano vem amparada tão somente no Decreto Estadual nº 40.400/95, ato normativo que, enquanto ato administrativo, não pode inovar a ordem jurídica, pois assim o fazendo, extrapola a sua função ordinária de regulamentação, colidindo, frontalmente, com o princípio da legalidade (artigo 5º, II).

Ainda que assim não fosse, a norma em questão destina-se claramente a estabelecimentos permanentes ocasionalmente localizados no perímetro urbano e que possam colocar em risco à saúde pública, por contaminação (como haras, hotéis-fazenda, granjas, pocilgas, etc).

Os rodeios, no entanto, como o realizado em Itapetininga, tem caráter temporário (ocorrem uma vez ao ano, em período não superior a dez dias).

Nada a obstar, assim, a realização do evento em perímetro urbano, mantida, é claro, a necessidade de prévia chancela da autoridade sanitária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos utensílios a serem empregados na atividade, o artigo 4º da Lei nº 10.519/2002 é minucioso, prevendo materiais e condições necessárias, vejamos:

“Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal”.

Muito embora o dispositivo não faça menção ao “sedém”, a sua proibição inviabilizaria a prática, confrontando, pois, com a “*ratio legis*” da lei federal no sentido de autorizar o rodeio (cumpridas as suas exigências).

Ademais, na ausência de disposição expressa em contrário pela lei federal (Lei nº 10.519/2002), aplicável a previsão contida na Lei Estadual nº 10.359/1999, que em seu artigo 8º, § único, dispõe:

“Não haverá restrições a utilização de:

(...) 2 – sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importem em lesões físicas”.

Fica, portanto, autorizado o uso do sedém,
nos termos do dispositivo supra.

Por tais razões, reforma-se em parte a r.
sentença e julga-se improcedente a ação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator